



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.713 - SP (2021/0299144-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ECOURBIS AMBIENTAL S.A
ADVOGADO : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409
S

RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS. EMPRESA DE LIMPEZA URBANA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INVOCAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. ART. 1º DA LEI N. 9.873/1999. DECURSO DO PRAZO PARA APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO A QUO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa prestadora de serviço de limpeza urbana, visando a desconstituição de multas administrativas decorrentes da prestação deficiente dos serviços contratados, sob a alegação de ocorrência da prescrição trienal intercorrente da pretensão sancionatória, ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos em que os processos administrativos permaneceram paralisados por inércia da autarquia municipal ré.

II - Mandado de segurança denegado na primeira instância ao fundamento da inexistência de ilegalidade na condução dos processos administrativos, porquanto não ficaram paralisados por tempo superior a cinco anos, afastando a alegada prescrição intercorrente.

III - Acórdão recorrido manteve o entendimento monocrático, concluindo pela legalidade e regularidade na condução e trâmite dos procedimentos administrativos, bem assim de não aplicação da Lei n. 9.873/1999 aos procedimentos administrativos de Estado e de municípios.

IV - A alegação da recorrente de que teria havido inércia da autarquia municipal na condução dos procedimentos sancionatórios, o que levaria à considerar o decurso do prazo de três anos previsto na Lei n. 9.873/1999, demandaria a análise da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

V - O STJ entende que, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo previsto no Decreto 20.910/1932.

VI - Recurso especial conhecido parcialmente e, na parte conhecida, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.713 - SP (2021/0299144-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

ECOURBIS Ambiental S/A impetrou mandado de segurança, com pedido liminar *inaudita altera pars*, contra ato do Chefe de Gabinete da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, objetivando a nulidade de 136 (cento e trinta e seis) multas aplicadas no âmbito de 35 (trinta e cinco) processos administrativos (ns. 2011-0.127.464-2; 2011-0.097.838-7; 2011-0.097.831-0 ;2011-0.051.451-8; 2010-0.272.640-5; 2010-0.221.207-0; 2010-0.197.506-1; 2010-0.111.940-8; 2010-0.296.366-0; 2010-0.100.832-0; 2010-0.151.248-7; 2010-0.207.766-0; 2012-0.301.412-7; 2012-0.270.140-6; 2012-0.270.139-2; 2012-0.270.138-4; 2012-0.224.837-0; 2012-0.224.861-2; 2012-0.224.832-9; 2012-0.167.752-8; 2012-0.117.133-0; 2012-0.117.062-8; 2012-0.052.819-7; 2013-0.274.876-5; 2013-0.281.212-9; 2008-0.351.231-3; 2008-0.351.196-1; 2010- 0.303.541-4; 2010-0.296.359-8; 2010-0.221.210-0; 2010-0.194.987-7; 2010-0.129.503-6; 2010-0.194.981-8; 2010-0.303.535-0 e, 2010-0.194.974-5), por supostas falhas no serviço de limpeza urbana prestado nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, totalizando R\$ 732.552,99 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) de sanção pecuniária.

Esclarece que a demanda não tem por objetivo contestar o mérito das infrações impostas pela autarquia municipal, mas, exclusivamente, ter reconhecida a ocorrência da prescrição trienal intercorrente, prevista no art. 1º, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que os referidos processos administrativos permaneceram paralisados por mais de 5 (cinco) anos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação de ECOURBIS S/A, mantendo incólume a decisão de primeira instância de denegação da segurança (fls. 6.098-6.102), nos termos da seguinte ementa (fl. 6.237):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MULTAS APLICADAS
ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZAÇÃO
LEGISLAÇÃO NÃO APLICÁVEL A LEI FEDERAL Nº 9.873/99 NÃO SE APLICA
A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ESTADO E DE MUNICÍPIOS
GRUPO DE TRABALHO DILATOU PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DAS MULTAS
NÃO EXCEDIDO PRAZO PRESCRICIONAL CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO
ATENDEU A REGULARIDADE E A LEGALIDADE.

DENEGAÇÃO MANTIDA.

RECURSO NEGADO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 6.287-6.291).

ECOURBIS S/A interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, no qual aponta a violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e III, do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto vergastado pelo não enfrentamento de questões relevantes à solução da lide (fl. 6.252). Notadamente de que as multas aplicadas à recorrente padeceriam de ilegalidade pela paralização dos processos administrativos por mais de 5 (cinco) anos, da aplicação da prescrição trienal intercorrente à lide, bem assim da ausência de indicação dos atos que efetivamente impediriam a concretização da prescrição, uma vez que não deveriam ser considerados os não relacionados à apuração da conduta ou do fato imputado, os que não deteriam conteúdo decisório, os não imprescindíveis ao correto trâmite do feito e os que representariam mera procrastinação e desorganização administrativa (fl. 6.256).

Indicou a violação do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, sob a alegação de que, ainda que aplicando à lide o prazo prescricional quinquenal, seria inquestionável a ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto, em que a recorrida AMLURB manteve paralisados os processos administrativos sancionatórios por mais de 3 (três) anos, sem qualquer ato de cunho decisório.

Acrescentou, ademais, ser de rigor a aplicação da prescrição trienal intercorrente à hipótese dos autos, uma vez que, não havendo previsão de prescrição na legislação municipal de processos administrativos, ou mesmo em qualquer outra legislação específica, seria de rigor a aplicação das disposições contidas no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, conforme previsão contida na Súmula 633/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofertadas contrarrazões às 6.296-6.306, o recurso especial não foi admitido pela Corte Estadual (fls. 6.307-6.308), tendo sido interposto o presente agravo.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 6.386-6.389).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.713 - SP (2021/0299144-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que a sociedade empresária agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No que trata da apontada violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e III, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018).

A respeito da alegação de violação do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 6.239-6.241):

[...].

Preliminarmente, não consta efetiva situação de violação ao princípio da ampla defesa ou de que tenha ocorrido o perfazimento do período prescricional quanto aos procedimentos administrativos, considerando a vasta documentação constante a partir de fls. 5869, onde pode ser verificado o andamento dos respectivos procedimentos, cujos trâmites transcorreram pelas respectivas providências instrutórias, inclusive de ordem recursal.

A ocorrência dos trâmites não revela rapidez, mas sim que houve análises, recebimento de peças, providências de vistorias e fiscalizações, entre outras medidas de caráter instrutórios.

A Súmula 592-STJ, dispõe:

“O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar só é causa de nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa”.

Ademais, em decorrência do Tema 362-STJ, originário do REsp-Repetitivo n. 1.115.078/RS, destaca a não aplicabilidade da Lei federal n. 9.873/99, que trata de sanções derivadas do exercício do poder da polícia.

Por outro lado, ainda no âmbito de posicionamento jurisprudencial foi assentado que: “O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento no Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei no plano federal” (AgRg no REsp n. 1.566.304/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 31.05.2016).

Aliás, considerando a existência de grande número de procedimentos administrativos, com consequente necessidade de fixação de parâmetros para estabelecimento dos valores das multas em cada procedimento respectivo, ensejando paralisações processuais, mas não chegando a constituir prazo prescricional.

Este aspecto foi muito bem destacado pela r. sentença, quanto a não ocorrência da prescrição: “Isso porque, a documentação juntada com a inicial comprova que, em relação aos processos elencados, em 2013, por meio da Resolução n. 04/AMLURB/2013, foi constituído Grupo de Trabalho para análise dos processos de multa, em face da grande quantidade de infrações com idêntico enquadramento, mas com disparidade de valores. Assim, o referido Grupo de Trabalho opinou pelo retorno de todos os processos administrativos à Gerência de Fiscalização da AMLURB, para que se manifestasse, justificasse, retificasse ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificasse os valores propostos, conforme se verifica às fls. (...).

[...].

Destarte, não caracterizada a alegada inércia procedimental administrativa, não comporta acolhimento o intento da apelante, apesar das ponderáveis razões adotadas.

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão vergastado, a Corte Estadual, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente os processos administrativos sancionatórios, concluiu pela não ocorrência do decurso de prazo prescricional, porquanto verificado o andamento dos procedimentos necessários à instrução processual, inclusive de ordem recursal, além de análises, recebimento de peças, providências de vistorias e fiscalizações, além de outras medidas de caráter instrutórios.

Nesse passo, para se deduzir de forma diversa do *decisum* recorrido, entendendo pela prescrição das sanções administrativas aplicadas à recorrente, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO CONSTATADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 947.206/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou que "o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32". O acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Verifica-se que a questão referente à ocorrência de prescrição das multas foi decidida com base no acervo fático-probatório dos autos. Desse modo, a inversão do julgado implica reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial conhecido somente com relação à preliminar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 1.022, II, do CPC, e, nessa parte, não provido (REsp 1809609/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alexandre Iki Milanez contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, ao fundamento de que o desenvolvimento da Exceção demanda ampla dilação probatória e de que para a análise da prescrição se faz necessário verificar diversos fatores que podem influenciar na contagem de prazos, como a suspensão e a interrupção, os quais devem ser esclarecidos na Ação Autônoma de Embargos à Execução fiscal.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular.

3. (...). Ademais, não assiste razão a agravante ao alegar a prescrição intercorrente, pois esta pressupõe a suspensão da execução, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e não conheço dos embargos de declaração de fls. 421/425" (fls. 448-453, e-STJ, grifei).

4. Modificar as conclusões firmadas no acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes do STJ.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido (REsp 1773601/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 19/11/2018).

Ademais, em relação à aplicação à lide da prescrição trienal intercorrente, prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, é forçoso esclarecer que este dispositivo somente é aplicável nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais.

Assim, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 01/07/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 10. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento (AgInt no REsp 1838846/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0299144-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.986.713 /
SP

Número Origem: 10287278920208260053

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECOURBIS AMBIENTAL S.A
ADVOGADO : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409
RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.